



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000216060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001616-13.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado HERMINDO CASTRO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001616-13.2024.8.26.0564

Apelante: Hermindo Castro da Costa

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL

Vara de origem: 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Juiz(a): Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 1.669

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Falsidade de assinatura constatada em perícia grafotécnica. Inexistência de contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Restituição dos valores descontados. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Modulação de efeitos fixada no EAREsp 676.608/RS. Descontos integralmente anteriores a 30/03/2021. Devolução simples mantida. Danos morais configurados. Descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros desta Câmara. Portabilidade do contrato reputado inexistente. Liquidação do saldo devedor junto ao banco originário e assunção de nova dívida perante instituição diversa. Irrelevância da autonomia do novo contrato para afastar a responsabilidade do banco apelado. Deslocamento patrimonial sem causa jurídica válida. Vedação ao enriquecimento sem causa. Necessidade de restituição do valor recebido pela instituição financeira por ocasião da quitação do contrato nº 64442726, em agosto de 2019, quantia a ser apurada em liquidação, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da contratação indevida. Termo inicial dos juros moratórios das indenizações. Responsabilidade extracontratual. Incidência da Súmula 54 do STJ. Juros desde o evento danoso. Honorários advocatícios. Inaplicabilidade da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do parcial provimento do recurso (Tema 1059 do STJ). Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Hermindo Castro da Costa contra a r. sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos cumulada

com repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL, julgou procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato de empréstimo consignado impugnado, condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, bem como à restituição dos valores descontados, de forma simples, além de custas e honorários advocatícios.

O apelante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a restituição deve observar o regime previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, postulando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Requer, ainda, a devolução do montante destinado à quitação do contrato nº 64442726, posteriormente portado para outra instituição financeira, por também decorrer de contratação inexistente, além da majoração do valor relativo à reparação por danos morais.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta dos autos que o apelante impugnou a existência de contrato de empréstimo consignado que ensejou descontos em seu benefício previdenciário. Determinada a realização de prova pericial grafotécnica, o laudo concluiu pela falsificação da assinatura aposta no instrumento contratual.

Nesse cenário, permanece hígida a constatação da prova pericial que embasou a r. sentença quanto à ausência de prova robusta e específica acerca da contratação efetiva do empréstimo consignado que ensejou os descontos questionados. A instituição financeira, a quem incumbia o ônus probatório (art. 373, II, do CPC), não logrou demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

Reconhecida a inexistência da contratação, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados, como bem determinado pela r. sentença recorrida, que condenou o apelado ao ressarcimento simples das quantias.

Sobre essa questão, cumpre observar que o C.STJ, no julgamento do

Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, e tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável. Contudo, houve a modulação dos efeitos do referido julgado: “a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da publicação do indigitado acórdão: 30/03/2021”.

Desse modo, para os descontos realizados antes da referida data, não há mesmo falar na restituição dobrada, pois não se verifica que o banco tenha agido de má-fé, remanescendo a restituição em dobro apenas para os débitos posteriores a 30/03/2021. Nesse sentido:

*“Apelações Cíveis. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória. Sentença de procedência. Relação de consumo entre as instituições financeiras e a parte autora. Formação de cadeia de fornecimento entre as partes. Responsabilidade solidária configurada, o que afasta a ilegitimidade de parte arguida. No mérito, da análise dos elementos fático-processuais contidos nos autos, não se verifica que houve legitimidade da contratação do empréstimo impugnado. Manutenção da r. sentença quanto à declaração de inexistência do débito e, conseqüentemente, a sua inexigibilidade. **Reforma da r. sentença para determinar a devolução dobrada dos valores cobrados após 31.03.2021, em observância à modulação temporal estabelecida pelo EAResp 676.608/RS.** Situação concreta que enseja a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, conforme fixado pela r. sentença, que resta mantida neste capítulo. Recursos dos bancos desprovidos. Recurso da parte autora provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1003051-65.2022.8.26.0152; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)

*“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Relação de consumo. Impugnada a solicitação de empréstimo consignado. Alegação de falsidade do documento. Ônus da prova daquele que produziu o documento. Perícia grafotécnica que comprovou a não contratação. Declaração da inexigibilidade da dívida referente ao contrato de rigor. **Repetição do indébito. Modulação. Devolução simples em data anterior à publicação do EAREsp 676608-RS, e dobrada após. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Quantum mantido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido”.*** (TJSP; Apelação Cível 1000879-34.2022.8.26.0417; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

No caso dos autos, todos os débitos relativos ao contrato impugnado são anteriores a 30/03/2021, como consta do documento de folha 23 (fim de desconto – 07/2019).

Assim, como determinado na sentença, a restituição das parcelas descontadas do benefício do apelante deve mesmo se dar de forma simples.

No que se refere ao *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais, a insurgência do consumidor também não comporta acolhimento.

É certo que a contratação indevida de empréstimos consignados, com

descontos incidentes sobre benefício previdenciário, configura dano moral indenizável, porquanto atinge verba de natureza alimentar e submete o consumidor a situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Tal premissa, contudo, já foi integralmente reconhecida pelo juízo de origem, que condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização extrapatrimonial.

A fixação do dano moral não se submete a critérios matemáticos ou tarifados, devendo ser realizada com base no prudente arbítrio do julgador, à luz das circunstâncias concretas do caso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da indenização, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso concreto, o valor estabelecido na sentença mostra-se adequado e suficiente para cumprir tais finalidades. De um lado, revela-se apto a compensar a parte consumidora pelos transtornos experimentados em decorrência da fraude, dos descontos indevidos e da necessidade de recorrer ao Judiciário para ver reconhecida a inexistência da relação jurídica. De outro, não se mostra irrisório a ponto de esvaziar o caráter sancionatório da condenação, tampouco excessivo a ponto de ensejar ganho patrimonial desproporcional.

Além disso, o valor fixado pelo juízo *a quo* guarda consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta 22ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, envolvendo empréstimos consignados não contratados e descontos indevidos em benefício previdenciário, o que recomenda a sua manutenção em prestígio à segurança jurídica e à uniformidade decisória:

“AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA FALSA CONSTATADA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Numerosas ações permeiam esta Egrégia Corte, vitimando aposentados por meio de assinatura falsa em empréstimo ou contrato eletrônico fraudado. Falsidade constatada em perícia grafotécnica. Pedido declaratório procedente. 2. Devolução em dobro ante

a ausência de engano justificável. 3. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em consonância com os elementos fáticos que permeiam o litígio. R. sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000254-72.2022.8.26.0102; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025).

“Apelação. Alegação de contratação indevida de empréstimos consignados. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Conclusão de assinaturas falsas. Declaração de nulidade dos contratos e restituição simples dos valores descontados. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$5.000,00. Valor justo e adequado às peculiaridades do caso. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1004796-58.2022.8.26.0224; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2025; Data de Registro: 12/08/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIDADE DE ASSINATURA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CASO EM EXAME: 1. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, FUNDADA NA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR FALSIDADE DE ASSINATURA; (II) ESTABELECEM SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS E O MONTANTE INDENIZATÓRIO; (III) DETERMINAR SE A DEVOLUÇÃO DEVE SER SIMPLES OU EM DOBRO; (IV) DECIDIR SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; (V) FIXAR O PERCENTUAL ADEQUADO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. RELAÇÃO DE CONSUMO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA Nº 297 DO STJ, SENDO APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 4. EXISTINDO IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, INCIDE O TEMA 1.061 DO STJ, QUE ESTABELECE O ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR. 5. A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA FOI CONTUNDENTE EM CONCLUIR PELA FALSIDADE DA ASSINATURA, TORNANDO OS DESCONTOS ILEGAIS POR DECORREREM DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO (ARTIGO 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ). 6. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO O VALOR DE R\$5.000,00 RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS

DO CASO. 7. PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, CONFORME EARESP Nº 664.888/RS DO STJ, HÁ MODULAÇÃO TEMPORAL PARA CONTRATOS ANTERIORES A 30/03/2021, MANTENDO-SE A EXIGÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO, AUSENTE NO CASO POR NÃO HAVER PROVA DE MÁ-FÉ MATERIAL DA INSTITUIÇÃO. 8. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM ASSINATURA POSTERIORMENTE CONSIDERADA FALSA NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO DOLO PROCESSUAL PARA ENGANAR O JUÍZO, ELEMENTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. 9. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS PARA 15%, CONSIDERANDO O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, A NATUREZA DA CAUSA ENVOLVENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR, O TRABALHO REALIZADO E A COMPLEXIDADE MÉDIA DO CASO (ART. 85, §2º DO CPC). IV. DISPOSITIVO: 10. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS”. (TJSP; Apelação Cível 1025119-92.2021.8.26.0071; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2025; Data de Registro: 31/07/2025).

Dessa forma, ausente descompasso entre o montante arbitrado e a extensão do dano efetivamente sofrido, não se justifica a pretendida majoração, impondo-se a manutenção integral do valor fixado na origem a título de danos morais.

A questão relativa ao valor destinado à quitação do contrato nº 64442726, posteriormente portado para o Banco Bradesco, demanda análise mais detida.

Conforme se extrai das razões recursais, o contrato reputado inexistente foi objeto de portabilidade para outra instituição financeira, ocasião em que houve liquidação do saldo devedor junto ao banco apelado, mediante operação interbancária típica dessa modalidade de crédito. Em decorrência, o correntista passou a figurar como devedor perante o novo credor, assumindo obrigação cujo lastro econômico corresponde, precisamente, ao saldo do contrato declarado nulo.

A premissa jurídica estabelecida na sentença (inexistência da contratação originária, por falsidade da assinatura) deságua na consequência de que o negócio jurídico não produziu validamente efeitos, por ausência de manifestação de vontade do correntista. Se assim é, não pode subsistir, em favor da instituição apelada, o proveito econômico decorrente da quitação daquele contrato.

A portabilidade não tem o condão de convalidar contrato inexistente. Trata-se de mecanismo de transferência de crédito entre instituições financeiras, que pressupõe a existência válida da obrigação originária. Se o título que fundamenta a dívida é inexistente, também o é a causa que justificaria a circulação interbancária de recursos para sua liquidação.

Sob a perspectiva dogmática, a situação revela típico deslocamento patrimonial sem causa jurídica válida. A instituição apelada recebeu valor correspondente à quitação de um contrato que, judicialmente, foi reconhecido como inexistente. A manutenção dessa quantia em seu patrimônio implicaria legitimizar enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico.

Não se desconhece que, com a portabilidade, o correntista passou a manter vínculo obrigacional com nova instituição financeira (no caso, o Banco Bradesco). Todavia, essa relação é autônoma e não se confunde com a responsabilidade da apelada pelos efeitos econômicos do contrato inexistente.

A restituição ora examinada não tem por finalidade extinguir ou interferir na obrigação assumida perante o novo banco (matéria estranha aos limites objetivos da lide), mas sim recompor o patrimônio do correntista em face da instituição que deu causa ao ilícito.

Caso contrário, o contrato declarado inexistente deixaria de produzir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos apenas em tese, pois, na prática, o correntista permaneceria suportando o custo financeiro da operação (agora perante terceiro), enquanto a apelada conservaria o valor recebido na quitação. O dano material, longe de ser eliminado, apenas seria deslocado.

A efetividade da tutela jurisdicional impõe que a declaração de inexistência contratual produza repercussão patrimonial coerente. Reconhecido que o contrato não existiu validamente, devem ser desconstituídos todos os efeitos econômicos dele derivados, inclusive a liquidação operada por ocasião da portabilidade.

A circunstância de o valor não ter sido diretamente creditado na conta do correntista não altera essa conclusão. A quitação interbancária beneficiou exclusivamente a apelada, extinguindo débito que, à luz da prova pericial, jamais poderia ter sido exigido. O correntista, por sua vez, assumiu nova dívida para viabilizar essa liquidação.

Portanto, impõe-se a restituição, pela apelada, do valor correspondente à quitação do contrato nº 64442726, equivalente ao valor recebido do Banco Bradesco em agosto de 2019 em razão da portabilidade da operação, nos mesmos moldes definidos para os demais valores indevidamente exigidos, sob pena de perpetuação de enriquecimento sem causa e de manutenção de prejuízo patrimonial decorrente de negócio jurídico inexistente.

A sentença recorrida também comporta reforma no tocante ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor das indenizações por danos morais e materiais, já que, no caso presente, esses devem incidir desde a data da contratação indevida, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54 do STJ), uma vez que não demonstrada a existência da relação contratual discriminada na exordial. A esse respeito, veja-se o entendimento desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO
JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM
REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR*

*DANOS MORAIS - FRAUDE - GOLPE DA PROVA DE VIDA E FALSA CENTRAL DE RELACIONAMENTO - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Autor que comprovou a inclusão de empréstimo em seu benefício previdenciário, sustentando que não o contratou - Ausência de prova da regular contratação dos serviços bancários - Alegação de regularidade na contratação - Descabimento - Relação de consumo - Impossibilidade de se exigir prova negativa do autor - Ônus probatório imputado ao banco e do qual não se desincumbiu - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobrança que contraria a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência - Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara. CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Data dos efetivos descontos e, para os danos morais, a data do arbitramento - **JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ.** Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade dos contratos, determinar a devolução em dobro e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, com*

inversão dos ônus da sucumbência. Dá-se provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Cível 1025927-55.2023.8.26.0224; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025).

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Contratação negada. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso do réu. Acolhimento parcial. Mérito. Ausência de prova da contratação. Assinatura. Autenticidade impugnada (fl. 73). Cessaçãõ da fê do documento particular (art. 428, I, CPC). O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC). Matéria já sedimentada em recurso repetitivo (Tema 1.061 do STJ). O banco não tem a obrigação de produzir a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes. Entidade financeira que manifestou desinteresse na produção de perícia (fl. 119), deixando de se desincumbir do ônus probatório quanto à contratação (art. 373, II, do CPC). Dossiê encartado na contestação: documento unilateral, genérico e desprovido de análise técnica, não servindo para comprovar a autenticidade da assinatura. O depósito na conta corrente, por si só, não torna válida a contratação, porquanto o consumidor não tem meios de impedi-lo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 14, caput, do CDC. Súmula 479 e Tema Repetitivo 466 do STJ. Artigo 927, parágrafo único, do

*CC. Inexigibilidade bem reconhecida na sentença. Recurso do réu desprovido nesse ponto. Restituição em dobro. Descontos que se iniciaram em abril de 2021 (fl. 51). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu desprovido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora idosa, consumidora hiper vulnerável, que sofreu descontos indevidos (parcelas de R\$58,61- fl. 17), sobre parques recursos de benefício previdenciário (R\$1.780,70 - fl. 15), de caráter alimentar. O total descontado supera a quantia creditada. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Não cabimento, todavia, da quantia fixada na sentença. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se a função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso do réu provido, em parte, nesse aspecto. **Termo inicial dos juros. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador. art. 322, §1º, do CPC. Na hipótese de falta de comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico (AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019). Juros moratórios devidos a partir do fato, a teor da Súmula 54 do STJ, inclusive em relação ao dano moral. Recurso do réu desprovido nesse trecho. Sentença reformada parcialmente. Recurso do réu provido, em parte,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1013242-18.2023.8.26.0482; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025).

No mais, incabível a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso segue parcialmente provido (Tema 1059 do STJ).

Considera-se suficientemente apreciada a matéria devolvida a julgamento, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Outrossim, em atenção ao art. 489, §1º, IV, do CPC, consigno que os demais argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

Para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARIO SERGIO LEITE

Relator